

REGULAMENTO (CE) N.º 609/2004 DA COMISSÃO
de 31 de Março de 2004

que fixa a restituição à produção para o açúcar branco utilizado pela indústria química

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 prevê que possam ser concedidas restituições à produção para os produtos referidos no n.º 1, alíneas a) e f) do seu artigo 1.º, para os xaropes referidos na alínea d) do mesmo número, bem como para a frutose quimicamente pura (levulose) do código NC 1702 50 00 enquanto produto intermédio, que se encontrem numa das situações referidas no n.º 2 do artigo 23.º do Tratado e sejam utilizados no fabrico de certos produtos da indústria química.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1265/2001 da Comissão, de 27 de Junho de 2001, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho no respeitante à concessão da restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾, define as regras para o estabelecimento das restituições à produção, bem como os produtos químicos cujo fabrico permite a concessão de uma restituição à produção relativamente aos produtos de base utilizados nesse fabrico. Os artigos 5.º, 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estatuem que a restituição à produção válida para o açúcar em bruto, os xaropes de sacarose e a isoglicose sem transformação deriva, em condições específicas a cada um destes produtos de base, da restituição fixada para o açúcar branco.
- (3) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 estabelece que a restituição à produção para o açúcar branco é fixada mensalmente para os períodos com início no dia

1 de cada mês. A restituição pode ser alterada se os preços do açúcar comunitário e/ou do açúcar no mercado mundial mudarem de um modo significativo. A aplicação dessas disposições leva à fixação da restituição à produção conforme indicado no artigo 1.º para o período nele referido.

- (4) Na sequência da alteração da definição de açúcar branco e de açúcar bruto, constante do n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, os açúcares aromatizados ou adicionados de corantes ou de outras substâncias já não são considerados abrangidos por essas definições e devem, em consequência, ser considerados como «outros açúcares». Todavia, nos termos do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001, tais açúcares têm direito, enquanto produtos de base, à restituição à produção. É, por conseguinte, necessário prever, para o estabelecimento da restituição à produção aplicável a esses produtos, um método de cálculo por referência ao seu teor de sacarose.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição à produção para o açúcar branco referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1265/2001 é fixada em 45,414 EUR/100 kg líquidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Março de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 39/2004 da Comissão (JO L 6 de 30.6.2004, p. 6).

⁽²⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 63.